



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095501-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., é apelado JENNYFER EMANUELLE FLORENCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16128

Apelação Cível nº 1095501-18.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 21ª Vara Cível

Apelante: Shps Tecnologia e Serviços Ltda.

Apelado: Jennyfer Emanuelle Florencio da Silva

Juíza: Camila Franco De Moraes Bariani

APELAÇÃO. Marketplace. Desligamento de usuário. Ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Relação de consumo configurada. Lojista que é tecnicamente hipossuficiente em relação à administradora da plataforma. Teoria finalista mitigada. Ônus de comprovação da violação que recai sobre a parte contrária, do qual não se desincumbiu. Desligamento arbitrário. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 90/98, cujo dispositivo segue: *“Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para condenar a parte ré a (i) pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento (setembro/2024), conforme Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo), a partir do evento danoso (maio/2024 fl. 2), conforme Súmula 54/STJ; (ii) pagar à autora o valor de R\$ 121.203,35, a título de lucros cessantes, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir de junho de 2024 (data da distribuição da ação) e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) desde o comparecimento espontâneo da ré (julho/2024 - fl. 62) e ; e (iii)*

restabelecer a conta da autora de nome de usuário "laromajoias" na plataforma de e-commerce. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais."

A parte ré, ora apelante, diz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie. No mérito, imputa à parte apelada a violação aos termos de serviço da plataforma. Defende, portanto, a legalidade da sua conduta e requer a improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A relação entre os litigantes é de consumo.

O lojista, ainda que se utilize do "marketplace" para execução de sua finalidade empresarial, é tecnicamente hipossuficiente perante a plataforma, notadamente no que tange aos motivos e fundamentos (informações) de um eventual bloqueio de acesso à sua conta de usuário – aplicação da teoria finalista mitigada.

Partindo-se dessa premissa, é ônus da parte ré a comprovação da efetiva violação dos termos de uso da plataforma digital, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de se impor à parte autora a produção de prova de fato negativo – o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, junta aos autos o “print” de folha 50.

Referido documento, pelo seu conteúdo, não nos permite concluir de modo inequívoco que aquele diálogo tenha ocorrido entre a parte autora e o terceiro comprador – o nome de usuário não confere com o da parte demandante, tampouco com o de sua loja; o direcionamento do pix é para pessoa terceira, estranha à lide, e; não se comprova que os dados ali expostos (nome de usuário e “user ID” são de titularidade da parte autora.

Ainda que se possa compreender que o conteúdo da conversa tenha correlação com a atividade de vendas da parte apelada, tal fato, por si só, gera no máximo um juízo de especulação, incapaz de servir como fonte para ratificar a conduta da parte apelante.

Os documentos novos, de folhas 160/161, são ilegíveis em parte e, nas partes legíveis, novamente não se pode fazer a correlação entre os dados que lá constam e os da vendedora apelada.

Para fins de comprovação de conduta violadora dos termos de uso da plataforma perante o Judiciário, a administradora ré, ora apelante, deve demonstrar ser inequívoco o vínculo entre os dados de suas telas sistêmicas com aqueles do usuário cujo desligamento se pretende – o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, porque ilícito o desligamento, fica mantida a r. sentença em sua integralidade.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator